



PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2009

“Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.”

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado AELTON FREITAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.

No seu art. 1º, o Projeto propõe a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores em atividade no DNIT, nos valores constantes da Tabela I do seu anexo, em função da superação de metas específicas previamente estabelecidas para aquela autarquia, em consonância com programas, planos e projetos estratégicos do Governo Federal para a área de infra-estrutura de transportes.

O BESP/DNIT alcança os servidores ativos, titulares dos cargos que integram as Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, e o Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei n.º 11.171, de 2 de setembro de 2005, em efetivo exercício no DNIT.

O Bônus Especial constitui-se em retribuição pecuniária eventual a ser paga exclusivamente no mês de junho de 2010, em parcelas únicas, permitidas antecipações de acordo com os limites percentuais, incidentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

sobre o valor total do bônus, estabelecidos na Tabela II do Anexo ao Projeto de Lei.

O art. 3º do PL n.º 5.245/2009 prevê que o conjunto de metas, cujo cumprimento deve ser avaliado para a concessão do BESP/DNIT, são as fixadas para o DNIT no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de abril de 2010. Tais metas específicas, que integraram o compromisso de desempenho, são estabelecidas por ato conjunto dos titulares da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério dos Transportes.

Dispõe, o art. 4º, sobre alterações que se fazem necessárias na Lei n.º 11.171, de 2005, de forma a estabelecer pré-requisitos, mínimos, para promoção dos cargos integrantes das carreiras e plano especial de cargos do DNIT.

O Projeto de Lei dispõe, adicionalmente, sobre a alteração do art. 3º da Lei n.º 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com nova redação, visando estender o prazo para o exercício da opção dos servidores de que trata, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS até 30 de abril de 2009, e não mais até 1º de abril de 2004, tal opção agora poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2009, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

No art. 8º, a proposição em exame altera o art. 298 da Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que institui o Adicional de Plantão Hospitalar – APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão, para incluir hospitais vinculados ao Ministério da Saúde.

O art. 9º do Projeto de Lei autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo. Ademais, autoriza as instituições federais de educação superior a conceder bolsas a estudantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

matriculados em cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, devendo o Poder Executivo regulamentar essa matéria.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de maio de 2009, o Projeto de Lei, que tramitava sob Regime de Urgência Constitucional (art. 64 da Constituição), foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira de que trata o art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Em razão da necessidade de esclarecimentos adicionais acerca do impacto orçamentário e financeiro das medidas propugnadas pela proposição em análise e correspondentes programações orçamentárias que sustentem o gasto adicional, solicitamos à Presidência desta Comissão que requeresse, nos termos do art. 120, § 1º, da Lei nº 11.768/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009) LDO/2009, informações adicionais ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Of. Pres. n 698/09-CFT, de 19 de agosto do 2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em resposta ao requerido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhou as informações constantes do Ofício MP nº 332/2009/ASPAR-GM-M, de 08.09.2009, em anexo.

1) Exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos dos arts. 1º ao 5º do Projeto de Lei

Analisemos, inicialmente, a natureza econômico-financeira da despesa relativa ao pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT, cuja concessão é prevista no Projeto de Lei em exame.

A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, define “remuneração” como sendo o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (art. 41). No art. 49, prevê que essas vantagens poderiam constituir-se em indenizações, gratificações e adicionais, das quais apenas as indenizações não se incorporariam ao vencimento ou provento. As indenizações, por sua vez, poderiam ser a ajuda de custo, as diárias, o transporte, e o auxílio-moradia (art. 51).

Assim, de conformidade com a Lei n.º 8.112/1990, o BESP/DNIT, por constituir-se em retribuição pecuniária eventual e por não integrar as parcelas de caráter permanente da estrutura remuneratória mensal dos titulares dos cargos alcançados pelos seus efeitos (art. 2º do Projeto de Lei), não apresentaria natureza remuneratória.

A Constituição em seu art. 169 detalha o universo a ser considerado como gastos com pessoal. Sujeitos a regime próprio no âmbito das finanças públicas:

“Art. 169. (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (...)”

Consoante o art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, “*entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*” (grifamos).

Depreende-se daí que despesas sem caráter remuneratório não seriam entendidas tanto pela Constituição, como pela LRF, como “*despesas com pessoal*”.

Tal entendimento coaduna-se com o texto do Manual Técnico de Orçamento para 2009 – MTO-09, publicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No seu item 2.2.3.2.1.2, relaciona as despesas que devem ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesa “1 – Pessoal e Encargos Sociais”:

“Despesas de natureza remuneratória decorrente do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este



grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.” (grifamos).

Ainda de acordo com o MTO-09, deveriam ser classificadas como “Outras Despesas Correntes”: “Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.”

Assim, por não poder enquadrar-se em nenhuma espécie remuneratória prevista pela Lei n.º 8.112, de 1990, o BESP/DNIT não possui natureza econômica de despesa de pessoal (GnD 1), mas sim, enquadra-se como custeio, em “outras despesas correntes” (GnD 3).

Esse, aliás, é o posicionamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cuja Exposição de Motivos n.º 90/2009/MP faz especial menção à natureza econômica da despesa relativa ao Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT. No seu item 9, declara que “*as despesas decorrentes do pagamento do bônus especial de desempenho institucional correrão à conta de recursos orçamentários do Tesouro Nacional consignados ao grupo de natureza de despesa – outras despesas correntes”* (grifamos).

Considerando que as despesas de concessão do bônus BESP/DNIT não são relativas a “despesa de pessoal”, a autorização para a concessão do bônus especial de que trata a Proposição em exame não necessita submeter-se às restrições peculiares previstas na Constituição Federal, assim como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2009 – LDO/2009 (Lei n.º 11.768, de 14 de agosto de 2008), para despesas com aquela natureza.

A Exposição de Motivos atende ao art. 120 da LDO/2009, ao consignar as estimativas de aumento da despesa da União em 2010 e, caso houvesse antecipação do pagamento, também em 2009. A esse respeito, ressalte-se que o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei esclarece que mencionadas antecipações estariam condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária nos exercícios de 2009 e 2010, em volume suficiente para absorver os impactos delas decorrentes.

Em 31.08.2009, foi encaminhado pelo Poder Executivo o PL nº 5917, de 2009, que *“Dispõe sobre os valores das parcelas remuneratórias dos integrantes das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e dá outras providências.”*

Ocorre que a criação do Bônus do DNIT está vinculada às negociações levadas a efeito no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP, envolvendo a Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, a Direção do DNIT, as entidades representativas dos servidores daquele órgão e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público – CONDSEF, em que foi acordado que, até que fosse possível elevar os valores da tabela de remuneração de forma definitiva, os servidores integrantes das carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT fariam jus a um Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT, em função da superação de metas específicas previamente estabelecidas para aquela autarquia, em consonância com programas, planos e projetos estratégicos do Governo Federal para a área de infra-estrutura de transportes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Há entendimento de que o Bônus é solução temporária, até que se reestruturar a Tabela de Remuneração dos servidores do DNIT, objeto do PL nº 5917, de 2009.

O efeito do encaminhamento do PL nº 5.917, de 2009, é reconhecido nos esclarecimentos prestados pelo MP em 08.09.2009, nos seguintes termos:

“9. Nesse contexto, e tendo em vista que o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, relativo à reestruturação dos valores das parcelas remuneratórias dos integrantes das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, entre outras, cujos efeitos financeiros estão previstos para ocorrer a partir de 1 de janeiro de 2010, representa a solução definitiva demandada pelos servidores daquele órgão e suas entidades representativas para solucionar a questão relativa à reestruturação de sua Tabela de Remuneração, toma-se necessário proceder ajustes no valor originalmente previsto para o bônus, de modo a cobrir apenas o ano de 2009, representando a diferença entre a Tabela de Remuneração proposta no referido PL e a Tabela atualmente vigente.

10. A medida como originalmente foi proposta implicaria num impacto orçamentário, no exercício de 2010, da ordem de R\$ 56,0 milhões e em 2009, admitindo-se as condições favoráveis à antecipação do bônus, de R\$ 19,6 milhões, que seriam deduzidos do valor previsto para 2010, beneficiando 2.722 servidores.

11. Assim, e tendo em vista o contido no nono parágrafo desta Nota Técnica, os novos impactos orçamentários decorrentes da adequação das condições para a concessão do BESP/DNJT, serão da ordem de R\$ 50,7 milhões em 2010, podendo ser antecipados no exercício de 2009.”

Nesse sentido apresentamos emendas de adequação de nº 1 a 3. A primeira corrige a Tabela I do Anexo ao Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, que fixa o valor do Bônus, já descontada a reestruturação da remuneração prevista no PL 5.917/2009. A emenda de adequação corrige a Tabela II do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Anexo ao Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, que fixa as antecipações dos valores correspondentes ao Bônus no exercício de 2009 e em 2010. E, finalmente, a emenda de adequação nº 3 decorre da nova redação dada à Tabela II do Anexo ao Projeto de Lei nº 5.245, de 2009.

Os recursos para financiamento do impacto orçamentário-financeiro são identificados expressamente pelo MP:

“14. É importante informar que as despesas decorrentes do pagamento do BESP/DNIT, no presente exercício e em 2010, correrão à conta dos recursos orçamentários a cargo do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes — DNIT, consignados ao grupo de natureza de despesa 3 — Outras Despesas Correntes, no programa de trabalho 39201.26.121.0750.2000 — Administração da Unidade, no valor de R\$ 128.556,6 mil e R\$ 167.195,8 mil, respectivamente.”

2) Exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos dos arts. 6º e 7º do Projeto de Lei

Os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei em análise objetivam estender o prazo de opção dos servidores que menciona pelo enquadramento na Carreira do Seguro Social. De acordo com a justificativa do projeto de lei, os efeitos financeiros decorrentes da opção serão gerados a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção. Entretanto, não são apresentadas estimativas do impacto orçamentário e financeiro decorrentes dessa opção.

O art. 120 da LDO/2009 determina que os projetos de lei que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

O MP, em seus esclarecimentos de 08.09.2009, item 16, declara ser a proposição no tocante ao impacto dos arts. 6º e 7º, fiscalmente neutra sob o aspecto orçamentário e financeiro, *ipsis litteris*:



“16. A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita até 31 de dezembro de 2009 e não implicará em impactos orçamentários, tendo em vista que a mesma está condicionada à renúncia por parte dos servidores às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, nos termos do § 2 do art. 39 da Lei nº 10.855, de 2004.”

3) Exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos do art. 8º do Projeto de Lei

Por meio da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, foi instituído o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), devido a servidores em efetivo exercício em atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto de determinados hospitais.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 441, de 2008, (convertida na Lei nº 11.907, de 2009), a percepção do APH exclui o pagamento cumulativo de adicional noturno e do adicional de prestação de serviço extraordinário em relação à mesma hora trabalhada. Ademais, o APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração, nem aos proventos de inatividade ou pensão por falecimento, e não servirá como base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, coletiva ou individual.

Esclarece ainda o referido documento que a instituição do APH tem por objetivos a redução do comprometimento da receita do SUS com terceirizações e a motivação do corpo docente e técnico administrativo de nível superior e médio do quadro permanente dos Hospitais Universitários, que constituem referências únicas em atendimento à população na área de assistência médica pública, em algumas regiões, e garantem assistência médico-hospitalar à sociedade em geral.

Tal adicional foi analisado e considerado adequado financeira e orçamentariamente por ocasião da apreciação realizada pelo Congresso Nacional, quando se entendeu que o aumento de despesa se encontrava



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

amparado pelas autorizações específicas exigidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição, para aumento de despesa de pessoal, consoante o item 4.1 referente a “alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração”, constante do Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, Lei Orçamentária Anual da União para 2008 – LOA/2008.

Ocorre que cinco unidades deixaram de ser incluídas no referido normativo, motivo pelo qual é apresentado o presente Projeto visando a inclusão do Hospital Geral de Jacarepaguá -HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde, na relação de unidades de saúde passíveis de serem alcançados pelo APH.

Considerando que não se trata de despesa continuada, uma vez que somente ocorrerá dispêndio durante o período em que o servidor se encontrar desempenhando atividade sob regime de plantão; considerando que o pagamento do APH exclui o pagamento cumulativo de adicional noturno e do adicional de prestação de serviço extraordinário; considerando que o APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração, nem aos proventos de inatividade ou pensão por falecimento e não servirá como base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, coletiva ou individual; considerando que o APH já está em vigor desde fevereiro do presente ano e que as despesas com a inclusão de novas unidades de saúde no art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, somente ocorrerá com a publicação da alteração legislativa, entendemos que deva ser considerada adequada a matéria de que trata o art. 8º do Projeto de Lei em exame, sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos.

O MP, em seus esclarecimentos de 08.09.2009, item 22, afirma ser a proposição no tocante ao impacto do art. 8º, fiscalmente neutra sob o aspecto orçamentário e financeiro, *ipsis litteris*:

“22. Importante ressaltar que a concessão do APU será feita sem impacto orçamentário, considerando que a sua percepção exclui o pagamento



cumulativo de adicional noturno e do adicional de prestação de serviço extraordinário em relação à mesma hora trabalhada. Ademais o APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração, nem aos proventos de inatividade ou pensão e não servirá como base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, coletiva ou individual.”

4) Exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos dos arts. 9º ao 13 do Projeto de Lei

Os arts. 9º e 10 da proposição em análise visam instituir, respectivamente no âmbito do Fundo Nacional de Educação – FNDE e Instituições de Ensino Superior, a concessão de bolsas de estudos para alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo, e estudantes matriculados em cursos de graduação.

Para tanto, determina o art. 13 da proposição que as despesas com as ações para concessão das bolsas referidas nos artigos 9º e 10 correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Com efeito, visto que a proposta cria para os entes públicos, ou seja, FNDE e Instituições Federais de Ensino Superior, despesas de caráter obrigatório e continuado – concessão de bolsas de estudo por um período superior a dois exercícios – deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no inciso I do art. 16, combinado com o art. 17.

Estabelece o § 1º do art. 17 da LRF que “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Desse modo, a proposição não atende a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário financeiro. No mesmo sentido, o art. 120 da LDO/2009 também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2009 a 2011.

O Ministério da Educação, em resposta ao Of. Pres nº 744/09-CFT, encaminhou resposta às questões formuladas por esta Relatoria no sentido da mensuração do impacto orçamentário-financeiro e de indicação da correspondente programação orçamentária que sustente os gastos previstos nos arts. 9º a 10. Em sua resposta, Nota Técnica nº 23/SPO/SE/MEC, de 11.09. 2009, nos seguintes termos:

“4. Em relação ao contido no Artigo 9º do PL 5.245/2009, os recursos necessários para a concessão das bolsas em questão encontram-se previstos no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 – PLOA/2010 e na Lei nº 11.653, de 7/4/2008, nas Ações 8741 – “Desenvolvimento de Projetos Educacionais para Acesso e Permanência na Universidade de Estudantes de Baixa Renda e Grupos Socialmente Discriminados”, 8751 – “Apoio à Inserção das Temáticas de Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente no processo Educacional” e 2C68 – “Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior”, no âmbito do Programa 1377 – “Educação para a Diversidade e Cidadania”, conforme demonstrativo abaixo:

<i>Programa</i>	<i>Ação</i>	<i>2009</i>	<i>2010</i>	<i>2011</i>
<i>1377</i>	<i>741</i>	<i>0</i>	<i>41.256.000</i>	<i>43.731.360</i>
<i>1377</i>	<i>751</i>	<i>0</i>	<i>4.320.0200</i>	<i>4.579.200</i>
<i>1377</i>	<i>C68</i>	<i>0</i>	<i>4.000.000</i>	<i>4.500.000</i>

Quanto aos gastos decorrentes do art. 10 do PL foi esclarecido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

5. *Relativamente ao que dispõe o Artigo 10 do PL de que se trata, foram projetadas as despesas abaixo indicadas para o pagamento de bolsas pelas Instituições Federais de Ensino Superior, a serem custeados pelos recursos previstos no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 – PLOA/2010 e na Lei nº 11.653, de 7/4/2008, nas Ações 4002 – “Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação, 4004 – “Serviços à Comunidade por meio da Extensão Universitária”, 4009 – “Funcionamento dos Cursos de Graduação” e 8282 – “Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI”, no âmbito do Programa 1073 – “Brasil Universitário” o que segue:*

<i>Programa</i>	<i>Ações</i>	<i>2009</i>	<i>2010</i>	<i>2011</i>
<i>1073</i>	<i>4002,4004, 4009,8282</i>	<i>131.789.077</i>	<i>135.742.749</i>	<i>139.815.032</i>

Consideramos que a programação orçamentária fixada no art. 13 do PL foi devidamente identificada pelo proponente e observado o disposto no art. 17 da LRF e disposições da LDO/2009 e LDO/2010, desde que vinculados aos recursos orçamentários disponíveis em cada exercício financeiro. Neste sentido, apresentamos emenda de adequação nº 4 determinando que a regulamentação pelo Poder Executivo prevista no art. 12 do PL deverá observar o número e valores

Por conseguinte, consideramos a matéria tratada pelos arts. 9º ao 13 do Projeto de Lei em exame adequada e compatível com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Foram apresentadas em Plenário três emendas: EMP 1/2009, do Dep. Henrique Eduardo Alves, EMP 2/2009, do Dep. Sandro Mabel e a EMP 3/2009, do Dep. Onyx Lorenzoni.

A EMP 1/2009, ao incluir dentre os optantes aqueles afastados ou regidos “*pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na data de publicação desta Lei, ou com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004” não apresenta implicação de ordem orçamentário-financeira, visto que já se encontravam beneficiários da opção à época da Lei nº 10.997/2004 e, como esclarecido pelo Executivo, igualmente deverão renunciar aos valores percebidos à título de decisões judiciais ou administrativas.

A EMP 2/2009, ao remanejar entre as categorias beneficiárias do bônus seus valores acima do proposto nas emendas de adequação nº 1 a 3 desta Relatoria, que implicam em redução superior a 40% dos valores originalmente propostos no PL, já devidamente justificado, apresenta-se inadequada orçamentária e financeiramente.

Já a EMP 3/2009, ao remeter ao Congresso Nacional a tarefa de apreciar os critérios para recebimento do bônus, não contém implicação de ordem orçamentário-financeira.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n.º 5.245, de 2009, nos termos das emendas de adequação nº 1 a 4, em anexo, e pela não implicação em matéria orçamentário-financeira das emendas de Plenário de nº 1 e 3 e pela inadequação orçamentário-financeira da emenda de Plenário nº 2.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009 .

Deputado AELTON FREITAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2009

“Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.”

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado AELTON FREITAS**

Dê-se à Tabela I do Anexo do Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, a seguinte redação:

Tabela I

Valor do BESP/DNIT por nível do cargo

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO BÔNUS
Superior	28.705,18
Intermediário	12.295,26
Auxiliar	3.231,87

Sala de reuniões, de setembro de 2009.

Dep. AELTON DE FREITAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2009

“Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.”

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado AELTON FREITAS**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Dê-se à Tabela II do Anexo do Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, a seguinte redação:

Tabela II

Limites de antecipação*

VALORES POR CARGO				
NÍVEL DO CARGO	BASE: METAS REFERENTES AOS SEGUINTE PERÍODOS			TOTAL
	JAN A JUL 2009	AGO A DEZ 2009	JAN A ABR 2010	
	EFEITO FINANCEIRO			
	OUT 2009	DEZ 2009	ABR 2010	
Superior	até 15.787,84	até 7.176,31	até 5.741,03	28.705,18
Intermediário	até 6.762,38	até 3.073,83	até 2.459,05	12.295,26
Auxiliar	até 1.777,52	até 807,98	até 646,37	3.231,87

* Art. 2º, § 1º: As antecipações estão condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária, em volume suficiente para absorver os impactos delas decorrentes.

Sala de reuniões, de setembro de 2009.

Dep. AELTON DE FREITAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2009

“Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.”

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado AELTON FREITAS**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Dê-se ao **caput** do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º O BESP/DNIT constitui retribuição pecuniária eventual a ser paga até o mês de junho de 2010, em parcela única, permitidas antecipações de acordo com os valores limites estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Lei.”

Sala de reuniões, de setembro de 2009.

Dep. AELTON DE FREITAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2009

“Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.”

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado AELTON FREITAS**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 4

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 12 do Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, seguinte redação:

“Parágrafo único. O quantitativo de bolsas concedidas anualmente observará o limite financeiro fixado pelas dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos existentes na respectiva lei orçamentária anual.”

Sala de reuniões, de setembro de 2009.

Dep. AELTON DE FREITAS
Relator